



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 24 February 2012

6926/12

**Interinstitutional File:
2011/0303 (NLE)**

**AMLAT 8
PESC 228
WTO 68
INST 156
PARLNAT 116**

COVER NOTE

from: the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 23 February 2012
to: Ms Helle THORNING-SCHMIDT, President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Council Decision on the conclusion of the Agreement establishing an Association between the European Union and its Member States, on the one hand, and Central America on the other
[doc. 16394/11 AMLAT 98 PESC 1389 WTO 387- COM(2011) 679 final]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

¹ The translation of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX, at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 679

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro [COM(2011)679].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

A proposta, constitui assim, o instrumento jurídico para a celebração do referido Acordo.

2 – Importa referir que na Cimeira União Europeia - América Latina e Caraíbas realizada em Viena em 12-13 de Maio de 2006, os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e algumas Repúblicas da América Central decidiram iniciar negociações para um Acordo de Associação entre as duas regiões, incluindo o estabelecimento de um Acordo de Comércio Livre. As negociações foram formalmente lançadas em Outubro de 2007, no seguimento de uma decisão do Conselho que autorizou essas negociações em Abril de 2007.

As negociações foram concluídas com êxito em Maio de 2010 e – após uma fase de revisão jurídica – o texto do acordo comercial foi rubricado em 22 de Março de 2011.

3 – É mencionado na iniciativa em análise que em termos de diálogo político, o Acordo inclui todas as cláusulas políticas como um elemento essencial que reflecte os valores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

da UE. Entre as cláusulas políticas que visam diferentes objectivos de política externa, os direitos humanos, a democracia e o primado do direito revestem-se de uma importância particular e estão no centro dos valores da UE.

No que respeita à cooperação, a Comissão atingiu o objectivo de incluir disposições destinadas a melhorar a cooperação bi-regional em todas as áreas de interesse comum, com vista a alcançar um desenvolvimento social e económico mais sustentável e equitativo em ambas as regiões.

4 – É igualmente mencionado que no tocante à parte comercial do Acordo, e tal como estabelecido nas directrizes de negociação, a Comissão atingiu os objectivos de eliminar direitos aduaneiros elevados, combater os obstáculos técnicos ao comércio, liberalizar os mercados de serviços, proteger indicações geográficas (IG) valiosas da UE, abrir os mercados dos contratos públicos, incluir compromissos de aplicação de normas em matéria de trabalho e ambiente e proporcionar procedimentos de resolução de litígios eficazes e rápidos. Atingiu-se, assim, o objectivo de ir muito além dos compromissos da OMC e garantir condições equitativas relativamente aos concorrentes na região.

5 - Em matéria de serviços e estabelecimento, é indicado que, os compromissos obtidos das Repúblicas da América Central vão além dos respectivos compromissos no âmbito do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços) e correspondem aos interesses essenciais da UE em sectores relevantes (nomeadamente nos serviços de telecomunicações, serviços ambientais e serviços marítimos, bem como noutros serviços de transporte), respeitando as especificidades da EU.

6 - Além disso, o Acordo estabelece igualmente um conjunto de disciplinas para além das acordadas no quadro multilateral, nomeadamente no que diz respeito à propriedade intelectual; ao desenvolvimento sustentável, à concorrência; aos obstáculos técnicos ao comércio, às medidas sanitárias e fitossanitárias, entre outros.

7 - Por último, referir ainda que o Acordo estabelece um quadro institucional eficaz para a sua implementação, incluindo tanto um Conselho de Associação como um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Comité de Associação apoiado por um conjunto de subcomités para permitir realizar trabalhos e consultas sobre as diversas áreas cobertas na parte comercial do Acordo, bem como um mecanismo bilateral de resolução de litígios.

8 - Globalmente, o Acordo irá, portanto, reforçar e promover – para além das regras da OMC – políticas de abertura e o respeito, a nível nacional, pelas regras e melhores práticas internacionalmente acordadas, assegurando ao mesmo tempo um ambiente transparente, não discriminatório e previsível para os operadores e investidores da UE na região.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 217º em conjugação com o artigo 218º, nº 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Sendo a matéria em causa da exclusiva competência da União (artigo 3, nº2 do TFUE) não se coloca a observância do princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

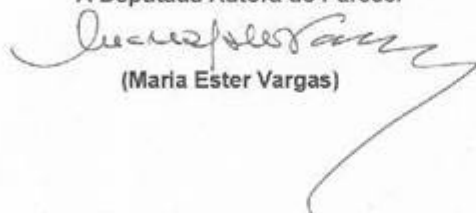
1. A presente iniciativa, sendo da exclusiva competência da União, não coloca em causa o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 22 de Fevereiro de 2012

A Deputada Autora do Parecer



(Maria Ester Vargas)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas

Proposta de Decisão do Conselho relativa à
celebração do Acordo que cria uma Associação
entre a União Europeia e os seus Estados-Membros,
por um lado, e a América Central, por outro.

COM (2011) 679

Autor: Deputado

Rui Paulo Figueiredo

Página 2 de 7



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

2. Procedimento adoptado

Em 9 de Novembro de 2011 a supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Rui Paulo Figueiredo, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Contexto:

O documento apresentado assume-se como um instrumento jurídico com vista à celebração de um Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

No que concerne ao diálogo político, no Acordo constam todas as cláusulas políticas como um elemento essencial que reflecte os valores da EU, nomeadamente objectivos de política externa, direitos humanos, democracia, etc.

Página 3 de 7



Comissão de Economia e Obras Públicas

Ao nível da cooperação, a Comissão atingiu o objectivo de incluir disposições com vista a alcançar um desenvolvimento social e económico mais sustentável e equitativo em ambas as regiões.

Relativamente à parte comercial do Acordo, “a Comissão atingiu os objectivos de eliminar direitos aduaneiros elevados, combater os obstáculos técnicos ao comércio, liberalizar os mercados de serviços, proteger indicações geográficas (IG) valiosas da UE, abrir os mercados dos contratos públicos, incluir compromissos de aplicação de normas em matéria de trabalho e ambiente e proporcionar procedimentos de resolução de litígios eficazes e rápidos. Atingiu-se, assim, o objectivo de ir muito além dos compromissos da OMC e garantir condições equitativas relativamente aos concorrentes na região”.

Natureza e âmbito do acordo:

O principal objectivo do diálogo político passa por desenvolver uma parceria política centrada em princípios comuns, centrando a colaboração em objectivos comuns, como os direitos humanos, a prevenção de conflitos, a integração regional, a redução da pobreza e a luta contra a desigualdade, bem como o desenvolvimento sustentável. Outra das partes do Acordo incide sobre a cooperação, nomeadamente o desenvolvimento económico, a coesão social, os recursos naturais, a cultura, a justiça e as ciências.

No que diz respeito à parte comercial do Acordo entre a UE e a América Central, são estabelecidas condições para os operadores económicos da UE tirarem proveito das oportunidades de cada economia envolvida. No decorrer da sua implementação, o Acordo isentará o pagamento de direitos aduaneiros aos exportadores da UE de produtos industriais e da pesca para a América Central. Importa referir que o Acordo cumpre os critérios do artigo XXIV do GATT. Neste Acordo também está previsto que a América Central irá beneficiar de um novo acesso ao mercado da UE, “nomeadamente no que



Comissão de Economia e Obras Públicas

respeita às suas principais exportações agrícolas: bananas, açúcar, carne de bovino e rum, enquanto a UE concederá uma cobertura de 100 % de isenção de direitos aos produtos industriais e pescas, originários da América Central, aquando da entrada em vigor do Acordo”.

Relativamente aos serviços, os compromissos assumidos vão para além dos respectivos compromissos no âmbito do GATS, correspondendo aos interesses essenciais da UE em sectores relevantes (telecomunicações, serviços ambientais e serviços marítimos, etc), respeitando as especificidades da EU.

Além disso, o Acordo estabelece igualmente um conjunto de disciplinas para além das acordadas no quadro multilateral, nomeadamente no que diz respeito à propriedade intelectual ao desenvolvimento sustentável, à concorrência, aos obstáculos técnicos ao comércio, às medidas sanitárias e fitossanitárias, entre outros.

Por último, importa referir que o Acordo, para além das regras da OMC, irá reforçar e promover políticas de abertura e o respeito, a nível nacional, pelas regras e melhores práticas internacionalmente acordadas, assegurando ao mesmo tempo um ambiente transparente, não discriminatório e previsível para os operadores e investidores da UE na região.

2.1.1. Base Jurídica

A presente proposta de Regulamento tem por base as disposições conjugadas nos artigos 217.º e 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os*

Página 5 de 7



Comissão de Economia e Obras Públicas

objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados – Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, " *A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado*".

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias.

Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

No caso da iniciativa em apreço os objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III – CONCLUSÕES

1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.

2 - A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

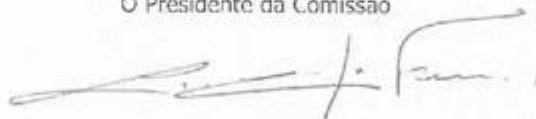
3 - A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 21 de Dezembro de 2011.

O Deputado Relator


(Rui Paulo Figueiredo)

O Presidente da Comissão


(Luis Campos Ferreira)

Página 7 de 7